



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.796 - RO (2012/0067779-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DA COSTA**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **ABDIEL RAMOS FIGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, P.Ú., DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.
3. A análise da alegação de que há provas nos autos suficientes para a comprovação da continuidade delitiva, demanda, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que esbarra no óbice contido no enunciado 7 da súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.796 - RO (2012/0067779-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ABDIEL RAMOS FIGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DA COSTA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71, P.Ú., DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 4339/4344)

Sustenta o agravante, às fls. 4352/4356, que teria sido violado o princípio da colegialidade, razão pela qual o recurso deve ser analisado pela Sexta Turma desta Corte.

Ademais, acrescenta que é "totalmente desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões suscitadas nos autos".

Além disso, assenta que "não há falar em incidência da Súmula n. 83, pois como restou demonstrado no próprio recurso especial, mesmo que se entenda ser indispensável a unidade de desígnios, não há como negar que, no caso em análise, todos os atos foram praticados com o único fim: eliminar os presos que se encontravam no 'seguro', isto é, aqueles que deveriam permanecer separados dos demais para a garantia da integridade física, uma vez que se tratava de custodiados delatores, estupradores, ou que detinham alguma dívida com detentos dos pavilhões, que uma vez colocados com os demais presos tinham a morte como certa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.796 - RO (2012/0067779-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, P.Ú., DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.
3. A análise da alegação de que há provas nos autos suficientes para a comprovação da continuidade delitiva, demanda, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que esbarra no óbice contido no enunciado 7 da súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, importante destacar que foi proferida decisão monocrática, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o recurso ser manifestamente inadmissível e improcedente, porquanto o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Ao ensejo, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do *habeas corpus* nº 96.418/CE, transcrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no informativo 605 daquela Corte. Confira-se a ementa:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...).

Da leitura do referido *decisum*, verifica-se que o ilustre decano daquela Corte Suprema explicitou a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade, nos seguintes termos:

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No que concerne ao mérito, reitero que, conforme se explicitou na decisão agravada, verifica-se que no que tange à apontada violação ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, a interpretação dada pelo Tribunal local possui ressonância na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça. No que concerne ao ponto, o Tribunal *a quo* não reconheceu a continuidade delitiva, nos seguintes termos:

"Está claro que não houve unidade de desígnios. Aliás, cada réu, como já afirmado, agiu com desígnio autônomo, pois movido por dolo direto em relação a cada delito (delitos concorrentes). Tanto que foi realizado um julgamento para eleger aqueles que queriam matar. Assim que os presos do 'seguro' adentraram as celas dos pavilhões, os matadores amarraram-nos e realizaram 'um julgamento', separando para serem mortos aqueles detentos do 'seguro' que lhes deviam por aquisição de droga; que, quando livres, praticaram algum crime contra seus parentes; por serem delatores; estupradores; ou por outro motivo que lhes convinha. Não houve unidade de desígnios para a condenação das vítimas à morte, pois os agentes agiram com dolo direto em relação a cada uma delas. Queriam a morte de cada uma individualmente. Tanto que, mesmo julgados e considerados culpados, alguns presos do 'seguro' foram anistiados pelos próprios matadores. Enquanto uns condenavam, outros anistiavam alguns e, ao final, todos matavam os eleitos." (fls. 4268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA.

IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO.

1. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva.

4. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada".

(HC 228.197/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Na hipótese dos autos, apesar de terem sido cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, com desígnios autônomos, pois, conforme constata-se do acórdão impugnado, um crime não poderia ser considerado continuação do outro já que, no primeiro, agiu por motivo fútil e, no segundo, buscava assegurar a execução e a impunidade em relação ao primeiro, agindo de surpresa.

3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese da concurso material de crimes, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 192.436/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Na hipótese dos autos, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada.

3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese do concurso material de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Ordem denegada".

(HC 180.436/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 19/09/2012)

Dessa forma, no que tange à aventada violação ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, resulta que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que se firmou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tendo incidência, assim, o Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Além do mais, nos termos do assentado na decisão agravada, observa-se que para se entender de forma diversa, como pretende o recorrente, no sentido de que há provas nos autos suficientes para a comprovação da continuidade delitiva, demandaria, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. 2. Afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, diante dos elementos concretos apresentados, ensejaria, necessariamente, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ordem Denegada". (HC 111716/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de eventual ofensa aos artigos 59, 69 e 71 do Código Penal demanda, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, porquanto a análise acerca da fixação da adequada pena base e da caracterização de crime continuado passa pelo exame dos fatos e das provas, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, não se furta à prestação jurisdicional e analisa de forma clara cada ponto tido como obscuro pelo embargante. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1384194/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011).

"(...). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A análise acerca da alegação de insuficiência de provas para a configuração do delito de quadrilha armada, bem como o exame da continuidade delitiva dos crimes perpetrados, importam em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (...)". (REsp 1075669/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0067779-1

AgRg no
AREsp 154.796 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071298720118220000 00820581420098220501 50120020005496 50120090082058

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
ADVOGADO	: CONSTANTINO GORAYEB NETO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: WEBER JORDANO SILVA
CORRÉU	: ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA
CORRÉU	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS
CORRÉU	: AMOAN ITAÍ GARRET DA SILVA
CORRÉU	: VITOR PAULO RIGGO TERNES
CORRÉU	: LINO LIMA AGUIAR
CORRÉU	: MICHEL ALVES DAS CHAGAS
CORRÉU	: GERMANO CONRADO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA
CORRÉU	: LICHARD JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: CIRÇO SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA MONTEIRO
CORRÉU	: CLAUDEILSON FERNANDES PANTOJA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LIMOEIRO
CORRÉU	: ROBERTO ANDERSON BARRETO XAVIER
CORRÉU	: ARMANDO PEREIRA DE MORAES
CORRÉU	: ALEXANDRE FARIAS
CORRÉU	: DÁRIO CARLOS DE LIMA
CORRÉU	: ANDERSON FRANÇA
CORRÉU	: GLEDISTONE MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: ROGÉRIO BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCIO VIANA DA SILVA
CORRÉU	: EZEQUIEL ALVES PEREIRA
CORRÉU	: SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ASSIS SANTANA DA FROTA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDINILDO PAULO DE SOUZA
CORRÉU	: ALDERLEY CARVALHO ASSEMI
CORRÉU	: OSMAR PEREIRA NONATO
CORRÉU	: LUIZ FRAZÃO CORREIA
CORRÉU	: RENALDO NERES DA SILVA
CORRÉU	: ROBERSON DOS SANTOS CARMO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO MORAIS FONSECA
CORRÉU	: RONALDO DE FREITAS PIMENTEL
CORRÉU	: MACSON CLEITON ALMEIDA DE QUEIROZ
CORRÉU	: PAULO CÉSAR BALAROTTI
CORRÉU	: OZENIR RODRIGUES FEITOSA
CORRÉU	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RAIMUNDO MOREIRA MATOS
CORRÉU	: MARCELO AGUIAR DE ABREU
CORRÉU	: ÉDER SANTOS CARVALHO
CORRÉU	: FABIANO DA ROCHA FONTOURA
CORRÉU	: ADONIAS ARAÚJO LIMA
CORRÉU	: ADRIANO ALVES
CORRÉU	: EDSON CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO MARIANO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
ADVOGADO	: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.